

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Sobô
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Aguiar Figueiredo
Jade Paula Martins
Marcelo Ecco

Fabio Nogueira
Paula Pinheiro
Carmen Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Larissa Alves
Cecilia Chequer

Marlise Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroza
Thaisiana Cunha
João Paulo
Carolina Lima
Jade Renata Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amoroso Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ITUMBARIARA / GO

CÓPIA

Processo n.º 200804985183

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e EVANDER HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA, todos representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ADITAMENTO AO ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irratratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Primeiramente informa a parte ré que, foi feito um acordo extrajudicial com o autor no dia 20/12/2010, ocorre que, por um erro material a parte ré colocou o mesmo com o valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ocorre que o valor correto deveria ser de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais) desta forma, vem a parte ré retificar os valores para que passe a constar o valor de R\$21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais).

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativa ao pagamento de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 200804985183, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútuo e

Palatino
2

recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

(I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 3321.300,00 (três mil e trezentos reais).

(II) Que do referido valor, R\$ 16.105,00 (dezesseis mil, cento e cinco reais) correspondem à multa devida ao Autor e R\$ 3195,00 (três mil, cento e noventa e cinco reais) correspondem aos 15% (quinze por cento) referentes aos honorários advocatícios de sucumbência;

(III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao AUTOR;

(IV) Que a Ré pagará o estipulado supra, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do protocolo deste.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, o título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, cessa por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dar à Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja o que título for, em Juízo ou fora dele, sob quaisquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 16/10/2008, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

Patron

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;

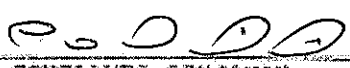
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;

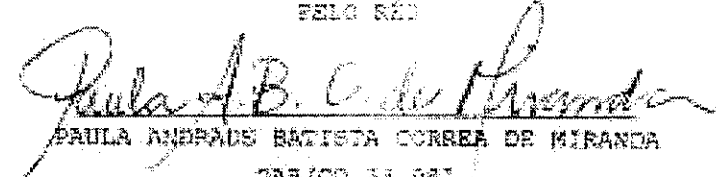
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termino em que,
Pede deferimento.

Itumbiara, 25 de Janeiro de 2011.


CELSON GONÇALVES BENJAMIN
OAB/GO 2.411
PELO RÉU


PAULA AMBRÓS BATISTA CORREA DE MIRANDA
OAB/GO 23.981
PELO AUTOR